

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Societário

Português English

Alterações aos Regimes Jurídicos da Venda de Bens de Consumo e dos Contratos Celebrados à Distância, Contratos ao Domicílio e Equiparados

Os regimes jurídicos da venda de bens de consumo (Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril) e dos contratos celebrados à distância, contratos ao domicílio e equiparados (Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril) foram recentemente alterados pelos Decretos-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio e n.º 82/2008, de 20 de Maio, respectivamente.

As alterações legislativas introduzidas seguiram uma linha condutora que se traduziu numa maior protecção conferida aos consumidores, seja através da fixação de um prazo limite de 30 dias para a realização da reparação ou substituição de um bem móvel ou através da estipulação de

novos prazos de caducidade dos direitos dos consumidores, no caso da venda de bens de consumo, seja através da instituição da obrigação de o fornecedor restituir em dobro a quantia paga pelo consumidor, quando este tenha exercido o seu direito à resolução e aquele não tenha efectuado o respectivo reembolso no prazo de 30 dias, no caso dos contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados.

Procedeu-se ainda à atribuição de competências fiscalizadoras e de instrução dos processos de contra-ordenação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Venda de Bens de Consumo

Âmbito de Aplicação

Em virtude do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, o regime jurídico da venda de bens de consumo passou a especificar, concretamente, a sua aplicação aos contratos de compra e venda de bens de consumo - qualificados como qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo bens em segunda mão - entre profissionais e consumidores.

Assim, e de acordo com as alíneas a) e c) do novo artigo 1.º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, consumidor será *"aquele a quem seja fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor)"*, enquanto que por vendedor se deverá entender *"qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional"*.

Reparação ou Substituição do Bem

Utilizando a prerrogativa concedida pelo artigo 8.º da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, de cuja transposição resultou o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, entendeu-se separar os prazos exigidos para a reparação ou substituição de bens: no caso de bens imóveis, a reparação ou substituição continua a ter que ser efectuada num prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito; caso estejamos perante bens móveis - e face ao prolongamento excessivo das operações de reparação ou substituição de carácter pouco complexo que vinha tendo lugar - passa a ser conferido ao consumidor um direito de, no prazo máximo de 30 dias, ver o seu bem reparado ou substituído.

Refira-se, igualmente, que foi consagrada a transmissão, ao terceiro adquirente dos bens, dos direitos (*"remedies"*) conferidos no âmbito deste regime jurídico e em virtude da garantia, nomeadamente, a reparação do bem, a substituição do mesmo, a redução do preço e a resolução do contrato.

Relativamente à responsabilidade directa do produtor, o consumidor continua a poder exigir que este efectue a reparação ou substituição, embora tenha sido incluída uma válvula de escape

que permite ao produtor eximir-se desta obrigação se se provar que é manifestamente impossível ou desproporcionada, face ao valor que o bem teria se não existisse a falta de conformidade, a importância da reparação ou substituição e a possibilidade de a solução alternativa se apresentar concretizável sem grave inconveniente para o consumidor.

Prazos para Garantia e Exercício de Direitos

Como já resultava da versão inicial do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, o consumidor poderá exercer os direitos facultados por este regime jurídico sempre que a falta de conformidade do bem se manifeste, respectivamente, dentro de um prazo de 2 ou 5 anos - a contar da sua entrega - caso se trate de bem móvel ou imóvel. No entanto, foi agora estabelecido que tais prazos se suspendem a partir da data de denúncia do defeito e enquanto o consumidor estiver privado do uso dos bens.

Acresce que foi igualmente previsto, em caso de substituição do bem desconforme, um prazo de garantia de 2 ou 5 anos do bem sucedâneo móvel ou imóvel, respectivamente, a contar da data da sua entrega.

Uma vez que o exercício dos direitos conferidos no âmbito deste regime jurídico depende da denúncia do defeito pelo consumidor - 2 meses ou 1 ano a contar da data da detecção da desconformidade, se se tratar de bem móvel ou imóvel - fixou-se um novo prazo de 2 e 3 anos a contar da data da denúncia, conforme se trate de bem móvel ou imóvel, para caducidade de tais direitos. De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, esta diferença de prazos radica na maior dificuldade sentida na preparação de uma acção judicial relativa a um imóvel e, naturalmente, nas distintas características dos dois tipos de bens.

Note-se que os supra mencionados prazos de caducidade se suspendem durante o período em que o consumidor estiver privado do uso do bem, com o objectivo de realização de operações de reparação ou substituição e também durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo entre consumidor e vendedor/produtor, com excepção da arbitragem.

Garantias

No âmbito das garantias assumidas perante o consumidor, o regime da venda de bens de

consumo passou a estabelecer uma distinção entre garantia legal e garantia voluntária: aquela caracteriza-se por ser qualquer compromisso ou declaração assumidos por um vendedor ou produtor perante o consumidor, sem encargos adicionais para este, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enunciadas na declaração de garantia ou na publicidade; esta distingue-se da anterior pelo facto de poder assumir ou não carácter oneroso e ainda por poder ser, igualmente, prestada por qualquer intermediário.

A garantia tem agora um conjunto mais alargado de indicações obrigatórias:

- Declaração de que o consumidor goza dos direitos previstos no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e na demais legislação aplicável, e de que tais direitos não são afectados pela garantia;
- A informação sobre o carácter gratuito ou oneroso da garantia e, neste último caso, a indicação dos encargos a suportar pelo consumidor;
- Os benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício de garantia, bem como as condições para a atribuição deste benefícios, incluindo a enumeração de todos os encargos, nomeadamente aqueles relativos às despesas de transporte, mão-de-obra e de material, e ainda os prazos e a forma de exercício da mesma;
- Duração e âmbito espacial da garantia;
- Firma ou nome e endereço postal ou, se for o caso, endereço electrónico, do autor da garantia que pode ser utilizado para o exercício desta.

Regime Sancionatório

Foi, igualmente, instituído um regime sancionatório potencialmente dissuasor de violações das obrigações constantes no regime da venda de bens de consumo, competindo à ASAE instruir os processos de contra-ordenação e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Assim, o incumprimento do prazo de 30 dias para reparação ou substituição de bens móveis constitui contra-ordenação, punível com coima de EUR 250,00 a EUR 2.500,00 e de EUR 500,00 a EUR 5.000,00, consoante o infractor se trate de pessoa singular ou colectiva. Também a falta das menções obrigatórias quanto às garantias prestadas constitui contra-ordenação, punível com coima entre EUR 250,00 e EUR 3.500,00 e entre EUR 3.500,00 e EUR 30.000,00, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Sempre que a gravidade da infracção o justificar, poderão ser ainda aplicadas algumas sanções acessórias, como sejam:

- Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;
- Interdição do exercício da actividade;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio entrarão em vigor a 20 de Junho de 2008.

Contratos Celebrados à Distância, Contratos ao Domicílio e Equiparados

Livre Resolução do Contrato e Devolução em Dobro dos Montantes Pagos

A principal alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 82/2008, de 20 de Maio traduziu-se na obrigação de o fornecedor restituir em dobro, no prazo de 15 dias úteis, as quantias já pagas pelo consumidor - sem prejuízo de eventual indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais -, caso este tenha resolvido o contrato e aquele não o tenha reembolsado no prazo de 30 dias. Esta solução derivou do crescente número de situações de incumprimento da obrigação de reembolso no prazo de 30 dias, visando-se, assim, evitar que o consumidor suportasse um conjunto de encargos e diligências para ser reembolsado.

Refira-se ainda que, no âmbito dos contratos celebrados à distância, o prazo para exercício do direito de livre resolução (14 dias), no caso de prestação de serviços, passou a contar-se a partir do dia da celebração do contrato ou a partir do dia do início da prestação ao consumidor, desde que cumpridas as exigências de confirmação das informações prévias a fornecer ao consumidor.

No que concerne aos contratos ao domicílio e outros equiparados, passaram também a estar excluídos do seu escopo de aplicação os serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros.

Regime Sancionatório

Tal como no âmbito da venda de bens de consumo, o regime sancionatório do regime jurídico dos contratos celebrados à distância, contratos ao domicílio e equiparados foi alterado,

nomeadamente com a atribuição de competências de fiscalização e instrução de processos de contra-ordenação à ASAE, competindo a aplicação das coimas à CACMEP.

A violação, por parte do vendedor, da obrigação de restituição em dobro das quantias pagas pelo consumidor, em caso de não ter procedido ao reembolso exigido pela resolução do contrato, passou a constituir contra-ordenação punível com coimas distintas consoante se tratem de contratos celebrados à distância ou contratos ao domicílio e equiparados: em relação ao primeiro tipo de contratos, (i) de EUR 400,00 a EUR 2.000,00, se se tratar de pessoa singular, ou (ii) de EUR 2.500,00 a EUR 25.000,00, se se tratar de pessoa colectiva; relativamente ao segundo tipo de contratos, (i) de EUR 250,00 a EUR 1.000,00, se se tratar de pessoa singular, ou (ii) de EUR 1.500,00 a EUR 8.000,00, se se tratar de pessoa colectiva.

Note-se que existe uma diferenciação no valor das coimas a pagar em função do tipo de contrato celebrado, sendo as coimas mais elevadas no caso dos contratos celebrados à distância.

Por fim, refira-se, que, em caso de tentativa ou negligência, os limites mínimo e máximo da coima são reduzidos a metade.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004, de 20 de Maio entrarão em vigor a 19 de Junho de 2008.

Conclusão

As alterações aos regimes jurídicos da venda de bens de consumo e dos contratos celebrados à distância, contratos ao domicílio e equiparados acima explanadas traduzem uma concreta intenção do legislador em reforçar a tutela fornecida aos consumidores - parte considerada mais fraca neste tipo de contratos - bem como dissuadir, através da aplicação de coimas e sanções acessórias, eventuais violações das normas protectoras dos referidos consumidores.

Breves de legislação

Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2008, D.R. n.º 82, Série I de 28/04 Presidência do Conselho de Ministros

Confirma a aprovação preliminar da localização da

terceira travessia do Tejo, no corredor Chelas-Barreiro, integrando as valências ferroviária (alta velocidade e convencional) e rodoviária, adoptando, em termos gerais, as conclusões e recomendações do relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., e determina as acções a desenvolver para a implementação do projecto.

No âmbito do estudo comparativo sobre as possíveis localizações do novo aeroporto de Lisboa, a rede de transportes e acessibilidades havia já sido apontada como um dos factores-chave para a localização do mesmo, tendo a solução Chelas-Barreiro sido apontada como essencial para a localização do novo aeroporto em Alcochete.

Deste modo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, o corredor Chelas-Barreiro havia já sido aprovado, preliminarmente, como a opção a tomar em relação à terceira travessia sobre o Tejo, opção que veio agora a ser confirmada.

A presente Resolução do Conselho de Ministros reitera ainda o mandato da RAVE - Rede Ferroviária de Alta Velocidade, S.A. para, em conjunto com a EP - Estradas de Portugal, S.A., implementar a componente rodoviária na nova travessia sobre o Tejo.

Portaria n.º 327/2008, D.R. n.º 82, Série I de 28/04

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

Aprova o sistema de classificação de estabelecimentos hoteleiros, de aldeamentos turísticos e de apartamentos turísticos.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que aprovou o novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos, e não obstante a manutenção de um sistema de classificação dos mesmos, este sistema passou a atender não só aos requisitos físicos das instalações, mas também à qualidade dos serviços prestados.

Os estabelecimentos hoteleiros serão classificados nas categorias de 1 a 5 estrelas e os aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos nas categorias de 3 a 5 estrelas. Para cada uma das categorias, a Portaria define requisitos mínimos obrigatórios

e requisitos opcionais, sendo que, para cada um dos requisitos opcionais se encontra fixado um determinado número de pontos. Assim, a atribuição de uma categoria depende do cumprimento de requisitos obrigatórios e, igualmente, da obtenção de pontuação em requisitos opcionais.

De referir que os estabelecimentos hoteleiros instalados em edifícios classificados como monumentos nacionais, de interesse público, regional ou municipal, bem como em outros edifícios de valor arquitectónico e histórico relevante, poderão ser dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos obrigatórios, no caso de esse cumprimento se revelar susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios.

Existe, contudo, um conjunto de requisitos obrigatórios comuns que todos os empreendimentos abrangidos por esta Portaria (estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos) terão que observar:

- Apresentar adequadas condições de higiene e limpeza, conservação e funcionamento das instalações e equipamentos;
- Insonorização de toda a maquinaria geradora de ruídos em zonas de clientes, em especial ascensores e sistemas de ar condicionado;
- Sistema de armazenamento de lixos quando não exista serviços público de recolha;
- Sistema de iluminação de segurança, de acordo com a legislação aplicável;
- Sistema de prevenção de riscos de incêndio em conformidade com a legislação vigente;
- Água corrente quente e fria;
- Telefone ligado à rede exterior, quando estiver disponível o respectivo serviço público.

Relativamente a aldeamentos turísticos e "resorts", e caso os mesmos sejam atravessados por estradas e caminhos municipais, linhas ferroviárias secundárias, linhas de água e faixas de terreno afectas a funções de protecção e conservação de recursos naturais, é exigida a garantia de condições de segurança dos utilizadores do empreendimento, bem como a adequada preservação dos recursos em causa.

Despacho n.º 10443/2008, D.R. n.º 70, Série II de 9/04

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Fixa entre 1 e 15 de Maio um novo período de apresentação dos pedidos de informação prévia

(PIP) para ligação à rede de instalações do sistema eléctrico independente.

De acordo com o estatuído no Despacho, não serão aceites PIP, no período entre 1 e 15 de Maio, para instalações de produção de energia eléctrica de regime especial, salvo para (i) aproveitamentos hidroeléctricos que tenham sido objecto de atribuição do respectivo título de utilização do domínio hídrico, ou (ii) ampliação da potência de ligação para instalações de co-geração em funcionamento, para fins de viabilização de uma adequada exploração das unidades existentes, limitada a 1 MW.

A satisfação dos pedidos apresentados encontra-se balizada pela capacidade disponível na rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) para 2008/2010, conforme valores apresentados no *site* da Direcção Geral de Energia e Geologia (DGEG)¹.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Maio de 2008

I - A transmissão das acções tituladas e escriturais, fora do mercado bolsista, só fica perfeita com a entrega (acções tituladas ao portador), a declaração de transmissão escrita no título (acções tituladas nominativas), ou o registo em conta (acções escriturais); mas estes actos - que integram e traduzem o modo - não bastam, só por si, para operar a transmissão, que exige que eles se apoiem num título válido, num negócio jurídico, o negócio causal subjacente.

II - Tal significa que a transmissão não se opera por mero efeito do contrato, nem apenas e só por efeito do modo, só se efectuando por força do contrato e do modo.

III - A compra e venda de acções não é um contrato real *quod effectum* - é um contrato com efeitos imediatos meramente obrigacionais, como os contratos do mesmo tipo tendo por objecto títulos de crédito em papel, para cuja transmissão se exige a tradição, o endosso ou acto equivalente.

IV - Os actos exigidos por lei, e que integrem o modo, não se referem ao contrato, mas sim à transmissão da propriedade das acções: são actos essenciais para a transmissão destas, mas não contendem com a validade formal do negócio.

¹ www.dgge.pt

V - Assim, um contrato de compra e venda de acções ao portador não deixa de ser válido pelo facto de o transmitente não ter feito a entrega, ao adquirente, dos títulos representativos das acções; e este pode requerer judicialmente o cumprimento do contrato - a entrega das acções.

No presente Acórdão analisou-se a questão de saber se, tendo Autora e Ré celebrado um contrato de compra e venda de acções, e não tendo a Ré entregue àquela os títulos representativos das acções, o mesmo seria nulo por preterição dessa alegada formalidade essencial do negócio, ou seja, pretendeu-se determinar se a transmissão de acções (nominativas ou ao portador) se daria por mero efeito da celebração da compra e venda, ao abrigo do disposto no artigo 408.º do Código Civil (CC), ou se, adicionalmente, seria exigido como requisito de validade a observância das formalidades constantes nos artigos 101.º e 102.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), a saber: (a) nas acções ao portador, a tradição (entrega física dos títulos representativos das acções); (b) nas acções nominativas, (i) a declaração no título, ou (ii) o registo na conta do adquirente, ou (iii) o registo nos livros da sociedade.

Segundo o entendimento de uma doutrina que se vem tornando dominante, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que a entrega ou a declaração de transmissão escrita no título (acções tituladas) ou o registo em conta (acções escriturais) - traçados como o *modo* - se assumiam como formalidades essenciais para a transmissão das acções, sendo insuficiente, por si só, o mero acordo entre as partes para a produção de tal efeito. Assim, apenas pela conjugação do efeito contratual e do *modo* seria transmitida a propriedade sobre as acções.

O Supremo Tribunal de Justiça concluiu que o adquirente que não recebeu as acções (acções ao portador) ou não beneficiou de declaração de transmissão e de registo a seu favor (acções nominativas) não as poderá alienar, onerar ou exercer quaisquer direitos que às mesmas estejam subjacentes, como sejam, votar, receber dividendos ou juros. Não existindo a entrega dos títulos, o endosso ou a declaração de transmissão - que, na opinião dos Juízes Conselheiros, não seriam apenas requisitos de legitimação para o exercício de direitos sociais - o adquirente seria somente titular de direitos de crédito, nomeadamente o direito a requerer o registo das acções (acções nominativas) ou a exigir a entrega das acções pelo transmitente (acções ao portador).

Deste modo, as regras constantes do CVM afastariam o princípio da consensualidade (que prevê que a transmissão de direitos se efectua simplesmente por mero efeito do contrato, isto é, pela sua celebração), previsto no artigo 408.º do CC, transferindo-se, antes, a propriedade sobre as acções aquando da entrega das acções (acções ao portador) ou da declaração de transmissão, seguida de registo (acções nominativas), pois só nesse momento ficaria completo o processo translativo.

Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça - tal como já havia feito o Tribunal da Relação de Lisboa - negou provimento ao recurso, uma vez que, por um lado, não resultou provado qual o tipo de acções em causa no contrato - acções nominativas ou acções ao portador -, o que impedia, *de per se*, que se concluísse que, pela falta de entrega dos títulos representativos, não teria ocorrido a transmissão da propriedade.

Por outro lado, a Autora Recorrente incorreu, no entendimento do Tribunal, numa confusão terminológica: é preciso distinguir o modo - conjunto de actos autónomos especialmente previstos pela lei (artigos 101.º, n.os 1 e 2, e artigo 102.º, n.º 1, ambos do CVM) - e a *forma*, entendida como condição de validade da declaração negocial. Enquanto que a preterição do primeiro apenas teria como consequência a não produção de certos efeitos contratuais (no caso em apreço, a transmissão da propriedade das acções), a preterição da segundo implicaria a nulidade do negócio jurídico.

Como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça "*o modo é independente do contrato: o contrato de compra e venda não transmite, por si, a propriedade das acções, apenas serve de causa à transmissão, efectuando-se esta através do modo. Os actos autónomos ao contrato que integram o modo não são formalidades «ad substantiam» do contrato, não consubstanciam requisitos de forma do contrato.*"

Assim, o contrato celebrado entre Autora e Ré teria apenas natureza obrigacional, isto é, *inter partes*, e a preterição do *modo* não afectaria a sua validade formal (em sentido próprio), nem seria condição de eficácia ou de validade entre as partes.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Abril de 2008

I - É admissível a representação voluntária de sócio sociedade por quotas por terceiro não

sócio, em assembleia geral de outra sociedade, não sendo de aplicar às pessoas colectivas as limitações de representação voluntária das pessoas físicas do artigo 249.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais.

II - A representação voluntária de sociedade por quotas sócia de outra sociedade pode ser plúrima, estando apenas condicionada ao limite previsto no artigo 381.º do Código das Sociedades Comerciais, por força do que dispõe o n.º 1 do artigo 248.º do mesmo diploma.

Este aresto tratou de analisar a possibilidade de uma ou mais sócias pessoas colectivas (sociedades por quotas) se poderem fazer representar em assembleia geral de uma sociedade por quotas através de um advogado, actuando enquanto representante das mesmas.

No caso *sub judice*, as Autoras, pessoas colectivas e sócias da Ré, fizeram-se representar em assembleia geral extraordinária por um advogado munido de cartas mandadeiras, através das quais lhe conferiam poderes para intervir e votar as deliberações na referida assembleia geral extraordinária. Contudo, o presidente da mesa da assembleia geral recusou a presença do citado advogado enquanto representante das Autoras, o que suscitou um problema de eventual anulabilidade das deliberações tomadas.

Relativamente à possibilidade de as sócias pessoas colectivas se fazerem representar na assembleia geral por pessoa não membro da sua gerência, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que, não obstante aquelas deverem ser representadas, em regra, pelos seus gerentes, a presente situação consubstanciaria um dos casos excepcionais previstos no n.º 6 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), disposição que permite aos representantes orgânicos da sociedade (os gerentes) delegar a prática de determinados actos em representante voluntário, que não tem, necessariamente, que ser sócio da sociedade em causa.

Desta forma, e na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Março de 2004, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que não seria aplicável às sócias pessoas colectivas a limitação constante no artigo 249.º, n.º 5, do CSC, que estabelece que a representação voluntária de um sócio só poderá ser conferida ao seu cônjuge, ascendente ou descendente ou a outro sócio, salvo autorização expressa no contrato de sociedade.

Na verdade, tal limitação só se justificaria em relação a pessoas físicas, mas já não quanto a pessoas colectivas, nomeadamente sociedades por quotas, pois fazendo-se as mesmas representar, naturalmente, pelos seus gerentes - que não necessitam ser sócios da sociedade e que podem mudar constantemente - não se encontrariam razões de fundo para obstar à sua representação por procurador que não fosse membro da gerência, sócio da sociedade ou familiar de um sócio.

A existência de uma limitação expressa quanto à representação voluntária de sócios pessoas singulares e a ausência dessa mesma limitação quanto às pessoas colectivas - sociedade por quotas, mas também sociedades anónimas - apenas poderão significar que estas estão subtraídas a tal constrangimento, podendo constituir mandatário para a prática de certos actos, ao abrigo do vertido no n.º 6 do artigo 252.º do CSC.

Em relação à questão da representação plúrima de sócias pessoas colectivas (sociedades por quotas), o presente Acórdão decidiu pela sua admissibilidade - não obstante a falta de preceito específico sobre esta matéria para esse tipo de sociedades, - em virtude da regra de remissão geral constante do artigo 248.º, n.º 1, do CSC, que manda aplicar às assembleias gerais das sociedades por quotas as regras das assembleias gerais das sociedades anónimas, em tudo aquilo que não se encontre regulado para as primeiras.

Ora, em sede de sociedades anónimas, o artigo 381.º do CSC prevê a representação voluntária plúrima de accionistas, consagrando algumas limitações no caso de ser solicitada a representação de mais de cinco accionistas - o que não sucedeu no caso vertente, não sendo, portanto, aplicáveis tais limitações.

Assim, não se vislumbrando razões ponderosas que exigissem a aplicação às sociedades por quotas de um regime diferente daquele que se encontra consagrado para as sociedades anónimas, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu as sócias sociedades por quotas não poderiam ter sido privadas de participar e exercer o seu direito de voto na referida assembleia geral extraordinária.

Contudo, esta conclusão apenas logrou alcançar efeitos parciais no Acórdão em análise, já que o Tribunal da Relação de Lisboa aplicou o princípio do limiar de relevância da invalidade do voto sobre a validade da deliberação, que estabelece que, independentemente do vício de que padeçam os

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

votos, se os mesmos não forem suficientes para, somados aos que se manifestaram contra a proposta, ultrapassar a maioria alcançada, a prova de resistência não permitirá impugnar a validade da deliberação.

No aresto em apreço, apenas em relação a uma das deliberações da assembleia geral se mostrou possível ultrapassar o limiar de relevância da invalidade do voto, pelo que apenas essa foi declarada anulável.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Corporate

Português English

Amendments to the Legal Frameworks Governing the Sale of Consumer Goods and Distance Contracts, Contracts Concluded at Home and Equivalent Contracts

The legal frameworks governing the sale of consumer goods (Decree-Law no. 67/2003, of 8 April) and distance contracts, contracts concluded at home and equivalent contracts (Decree-Law no. 143/2001, of 26 April) were recently amended by Decree-Law no. 84/2008, of 21 May and by Decree-Law no. 82/2008, of 20 May, respectively.

Generally speaking, these amendments focused on increasing consumers' protection, by establishing a 30-day limit for the repair or replacement of movable assets and new limitation periods of consumers' rights in the case of sale of consumer

goods as well as by establishing the obligation of the supplier to return twice the amount paid by the consumer, where the latter exercises his or her right to termination and the former fails to refund him or her within a 30-day period in the case of distance contracts, contracts concluded at home and equivalent contracts.

Furthermore, *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)* (Food and Economic Safety Authority) has been conferred surveillance and evidence-taking powers in relation to administrative offence proceedings.

Sale of Consumer Goods

Scope of Application

In accordance with Decree-Law no. 84/2008, of 21 May, the legal framework governing the sale of consumer goods now specifically establishes that the same is applicable to contracts of sale of consumer good - that is, any tangible immovable or movable assets, including second hand assets - entered into between professionals and consumers.

Thus, in accordance with paragraphs a) and c) of the new article 1-B of Decree-Law no. 67/2003 of 8 April, consumer shall mean the person *"to whom goods, services or rights, not meant to be used in this person's profession, are supplied, provided or transferred by a person who carries on professionally an economic activity to obtain gains, in accordance with Article 2 (1) of Law no. 24/96, of 31 July (Consumer Protection Act)"*, while seller shall mean *"any physical or legal person who sells consumer goods under a contract, in the scope of his or her professional activity"*.

Repair or Replacement of Goods

Using the authority granted under Article 8 of Directive no. 1999/44/EC, of the European Parliament and of the Council, of 25 May, transposed into Portuguese law by Decree-Law no. 67/2003, of 8 April, a distinction has now been made between periods of time applicable to the repair of goods and those applicable to the replacement of goods: in the case of immovable assets, the repair or replacement must still be carried out within a reasonable time, considering the nature of the defect; in the case of movable property - due to the excessive amount of time that was being taken for simple repair or replacement operations - the consumer is now entitled to have his or her good repaired or replaced within no more than 30 days.

It should also be mentioned that provision has been made for the transfer of the remedies granted under this legal framework and the guarantee, in particular, the repair and replacement of the good, a price reduction and the termination of the contract, to third parties purchasing the goods.

With regard to the direct liability of the producer, the consumer is still entitled to request from the latter the repair or replacement, although a safety valve has been conceived in that the producer may be exempted from this obligation by proving

that compliance with it is either impossible or out of proportion, considering the value that the good would have but for the defect, the importance of the repair or replacement and the possibility to implement the alternative solution without any serious disruption for the consumer.

Guarantee Periods and Periods to Exercise Rights

As set out in the original version of Decree-Law no. 67/2003, of 8 April, the consumer may exercise the rights conferred in this legal framework where the defect of the good in question is detected within a period of 2 years from delivery in the case of movable assets or 5 years from delivery in the case of immovable assets. However, provision has now been made for the suspension of the above mentioned periods from the date on which the defect is reported and for as long as the consumer is prevented from using the goods.

Furthermore, in case of replacement of the good in question, provision has been made for a guarantee period of 2 or 5-year from the date of delivery, depending on the good being, respectively, a movable or an immovable asset.

Since the exercise of the rights conferred by this legal framework is conditional upon the consumer reporting the defect - 2 months from detecting the defect for movable assets or 1 year from detecting the defect in the case of immovable assets - new limitation periods have now been established for the exercise of those rights, that is, 2 years from reporting the defect in the case of movable assets and 3 years from reporting the defect, in the case of immovable assets. In accordance with Decree-Law no. 84/2008, of 21 May, the different length of these periods is due to the fact that it is more difficult to prepare a legal lawsuit relating to immovable assets and, obviously, from the different characteristics of the two types of assets.

It should be noted that the limitation periods referred to above are suspended while the consumer is prevented from using the good in question so that the same may be repaired or replaced and also pending the attempt to settle the dispute between the consumer and the seller/producer out of court, with the exception of arbitration.

Guarantees

With regard to the guarantees provided to the consumer, the amended legal framework makes

a distinction between legal and voluntary guarantee, the former corresponding to any commitment or declaration of the seller or producer *vis-à-vis* the consumer, without any additional charges for the latter, to refund the price paid, to replace, repair or in any way handle a consumer good where this good does not fulfil the conditions set out in the guarantee or in the advert; unlike the former, the latter need not be provided for valuable consideration and may also be provided by intermediaries.

The guarantee must now contain a wider set of mandatory information:

- Declaration to the effect that the consumer is granted the rights set out in Decree-Law no. 67/2003, of 8 April and other applicable legislation and that those rights are not affected by the guarantee;
- Information on whether the guarantee is provided for valuable consideration or not and, in the former case, indication of the costs to be borne by the consumer;
- Benefits obtained by the consumer through the exercise of the guarantee and conditions for granting those benefits, including enumeration of all costs, in particular those relating to transport, workforce and material as well as the time limits and form of enforcement;
- Duration and geographical scope of guarantee;
- Signature or name and postal address of the issuer of the guarantee to be used in case of enforcement.

Provisions on Penalties

Provision has also been made for the imposition of penalties that should act as a deterrent from the breach of the obligations set out in the legal framework governing the sale of consumer goods; ASAE (Food and economic safety authority) shall be responsible for gathering evidence within the scope of administrative offence proceedings and the *Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP)* (Commission For the Imposition of Financial Penalties on Economic Matters and Advertising) shall be responsible for applying fines and accessory penalties.

Thus, the breach of the 30-day period for the repair or replacement of movable assets is an administrative offence punishable by a fine ranging from EUR 250.00 to EUR 2,500.00 and from EUR 500.00 to EUR 5,000.00, depending on whether the offender is a physical or a legal person. Furthermore, the failure to provide the mandatory information on the guarantees provided is an

administrative offence punishable by a fine ranging from EUR 250.00 to EUR 3,500.00 and from EUR 3,500.00 to EUR 30,000.00, depending on whether the offender is a physical or a legal person.

Where the seriousness of the offence so justifies, additional penalties may also be imposed, such as:

- Temporary closing of the premises or establishment;
- Prohibition to carry on business;
- Withdrawal of the right to grants or benefits provided by a public entity or service.

The amendments made by Decree-Law no. 84/2008, of 21 May shall come into effect on 20 June 2008.

Distance Contracts, Contracts Concluded at Home and Equivalent Contracts

Free Termination of the Contract and Return of Twice the Amount Paid

The main amendment made by Decree-Law no. 82/2008 of 20 May is the obligation of the supplier to return twice the amounts paid by the consumer within 15 working days - without prejudice to possible compensation for damages to persons and property -, where the latter has terminated the contract and the former has not returned the amounts paid within 30 days. This solution is due to the increasing number of cases of non compliance with the obligation to return the amounts paid within 30 days and is geared to save the customer from having to incur charges and take measures in order to be refunded.

It should also be mentioned that, in the scope of distance contracts and in the case of provisions of services, the period to exercise the right to free termination (14 days) is now counted from the day the contract is entered into or the day the provision of services starts, provided the requirement to confirm the prior information to be supplied to the consumer has been complied with.

The provisions relating to contracts concluded at home and equivalent contracts do not apply to services and activities of financial instrument investment.

Provisions on Penalties

As is the case with the sale of consumer goods, the penalties imposed in the scope of distance contracts, contracts concluded at home and equivalent contracts have also been amended, in particular by conferring on ASAE (Food and

Economic Safety Authority) surveillance powers and evidence-taking powers in the context of administrative offence proceedings and on *CACMEP* (Commission for the Imposition of Financial Penalties on Economic Matters and Advertising) the authority to impose fines.

The breach by the seller of the obligation to return twice the amounts paid by the consumer where the former has failed to refund the consumer in case of termination of the contract, is now an administrative offence punishable and the corresponding fines vary, depending on the contracts in question being distance contracts or contracts concluded at home or equivalent contracts: with regard to the first type of contracts fines range (i) from EUR 400.00 to EUR 2,000.00 for physical persons and (ii) from EUR 2,500.00 to EUR 25,000.00 for legal persons; with regard to the second type of contracts fines range (i) from EUR 250.00 to EUR 1,000.00 in the case of physical persons and (ii) from EUR 1,500.00 to EUR 8,000.00 in the case of legal persons.

The fines imposed vary depending on the type of contract, with higher fines being imposed in the case of distance contracts.

Finally, it should be mentioned that the minimum and maximum amounts of fines are halved in case of attempted offence or negligence.

The amendments made by Decree-Law no. 82/2008, of 20 May shall come into effect on 19 June 2008.

Conclusion

The amendments to the legal framework governing the sale of consumer goods and distance contracts, contracts concluded at home and equivalent contracts, described above, reflect a concrete intention of the law to increase the protection of consumers - which, in this kind of contracts, are regarded as the weaker party - and are meant to act as a deterrent from the breach of the provisions protecting consumers, by imposing fines and additional penalties.

Legislation in highlight

Resolution of the Council of Ministers no. 71/2008, D.R. (Portuguese Official Gazette) no. 82, Series I of 28/04
Presidency of the Council of Ministers

Confirming the preliminary approval of the

location of the third Tagus crossing, in the Chelas and Barreiro corridor, including railway (high speed and conventional) and road structures and generally adopting the conclusions and recommendations of the report of *Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.* (National Civil Engineering Laboratory) and setting out the steps to be taken towards the implementation of the project.

In the scope of the comparative study on the possible locations of the new Lisbon airport, the transport and access network had already been considered one of the key-factors for the choice of this location and the Chelas-Barreiro solution had been considered essential for the Alcochete option.

The Resolution of the Council of Ministers no. 13/2008 had already preliminarily approved the Chelas-Barreiro corridor as the preferred choice for the third Tagus crossing and this choice has now been confirmed.

This Resolution of the Council of Ministers confirms the authority of *RAVE - Rede Ferroviária de Alta Velocidade, S.A.* to implement the road structures of the new Tagus crossing jointly with *EP - Estradas de Portugal, S.A.*

Ministerial Order no. 327/2008, D.R. (Portuguese Official Gazette) no. 82, Series I of 28/04
Minister for Environment, Spatial Planning and Regional Development and Minister of Economy and Innovation

Adopting the classification system of hotel establishments, tourist villages and tourist apartments.

Further to the publication of Decree-Law no. 39/2008 of 7 March, the new legal framework of tourist developments was adopted and although the classification system of the said tourist developments was not changed, the same now takes into consideration not only the physical requirements of the premises but also the quality of the services provided.

Hotel establishments shall be ranked from 1 to 5-star and tourist villages and tourist apartments from 3 to 5-star. The Ministerial Order sets out minimum mandatory requirements and optional requirements and a given number of points is established for each optional requirement. Thus, the rank depends on the fulfilment of mandatory requirements and also on the points obtained based on the fulfilment of optional requirements.

It should be mentioned that hotel establishments located in buildings classified as national monuments or public, regional or municipal interest buildings, as well as in other monuments of relevant architectural or historical value, may be exempted from complying with minimum mandatory requirements, where compliance could affect the architectural characteristics or the structure of the buildings.

However, there is a set of mandatory requirements that all developments that fall within the scope of this Ministerial Order (hotel establishments, tourist villages and tourist apartments) must comply with in terms of:

- Suitable hygiene and cleanness, maintenance and operation of premises and facilities;
- Soundproofing of noise generating equipment in the customers area, in particular elevators and air conditioning systems;
- Waste storage system where there is no public waste collection service;
- Emergency lighting system, in accordance with the applicable legislation;
- Fire detection system in accordance with the applicable legislation;
- Hot and cold running water;
- External telephone connection, where the corresponding public service is available.

With regard to tourist villages and *resorts*, where the same are crossed by municipal roads or paths, secondary railway lines, water lines and strips of land intended for the protection and maintenance of natural resources, it will be necessary to guarantee the safety conditions of users and the maintenance of the resources in question.

**Decree no. 10443/2008, D.R. (Portuguese Official Gazette) no. 70, Series II of 9/04
Direcção-Geral de Energia e Geologia
(Directorate General for Energy and Geology)**

Establishing that requests for prior information on the connection to the grid of independent electric facilities system should be submitted between 1 and 15 May.

In accordance with the provisions of the Decree, no requests for prior information shall be accepted between 1 and 15 May concerning electricity production facilities subject to a special framework, other than for the purpose of (i) hydroelectric power developments in relation to which an authorisation to use the water domain has been

issued, or (ii) the increase of the connecting power of co-generation plants in operation, with a view to the adequate operation of the existing units, for no more than 1 MW.

Compliance with the requests submitted is subject to the capacity of the *Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP)* (Public Service Electrical System Network) for 2008/2010, in accordance with the values displayed on the site of the Directorate General¹.

Case-law

Judgment of the Supreme Court of Justice of 15 May 2008

I - The transfer of certificate and dematerialised shares outside the stock market is only finalised with the delivery (bearer shares), with the declaration of transfer written on the certificate (certificate shares), or with the register entry (dematerialised shares); however, these acts - which constitute and embody the *manner* of transfer - are not, in themselves, enough to complete the transaction, for which a valid ownership document, or a legal transaction, the underlying legal transaction, is required.

II - This means that the transfer is not finalised simply through the contract or the *manner* of the transfer but rather by virtue of both the contract and the *manner*.

III - A share purchase agreement does not take effect *erga omnes* simply by virtue of its conclusion - rather it takes immediate effects only between the parties thereto; this is the case with contracts of the same type involving paper debt securities, the transfer of which requires actual delivery or endorsement or other similar acts.

IV - The acts required by law, which embody the *manner*, do not relate to the agreement but rather to the transfer of the ownership of the shares: these acts are essential to the transfer but have no bearing on the formal validity of the transaction.

V - Thus, an agreement for the purchase of bearer shares is still valid even if the seller has not actually delivered the share certificates to the purchaser; and the latter may request the court to order the performance of the agreement - that is the delivery of the shares.

¹ www.dgge.pt

This judgment addressed the question of whether, where the Plaintiff and the Defendant have entered into a share purchase agreement and the latter has not delivered to the former the share certificates, the transaction is null and void due to the non-compliance with that allegedly essential formal requirement, that is, whether the transfer of the shares (bearer or registered shares) takes effect simply as a result of the conclusion of the agreement, in accordance with the provisions of Article 408 of the Civil Code, or it is also necessary to comply with the requirements set out in Articles 101 and 102 of the *Código dos Valores Mobiliários (CVM)* (Securities Code), namely: (a) the delivery (actual delivery of the share certificates), in the case of bearer shares; and (b) (i) the declaration of transfer written on the certificate or (ii) the entry in the register of the purchaser or (iii) in the company's records, in the case of registered shares.

In line with the Doctrine's prevailing opinion, the Supreme Court of Justice ruled that the delivery or the declaration of transfer written on the certificate (certificate shares) or the register entry (dematerialised shares) - the *manner* of transfer - were recognised as essential requirements for the transfer of shares and that the simple agreement between the parties was not enough, in itself, for the transfer to take effect. Therefore, the transfer of the ownership of the shares would only occur as a result of the agreement and the *manner* of transfer.

The Supreme Court of Justice concluded that where the purchaser has not received the shares (bearer shares) and no declaration of transfer or entry (registered shares) has been made favour of the purchaser, the latter may not sell, transfer, encumber or exercise upon those shares the rights attaching to the same, such as vote and be paid dividends or interest. In the absence of delivery, endorsement or a declaration of transfer - which, in the opinion of the judges of the Supreme Court of Justice, are not simply requirements for the exercise of corporate rights - the purchaser would merely hold credit rights, in particular the right to apply for the registration of shares (registered shares) or to request the delivery of the shares by the transferor (bearer shares).

In this way, the rules set out in the *CVM* (Securities Code) would exclude the application of the principle of consensus (according to which the transfer of rights takes effect by virtue of the contract alone, that is, by virtue of its conclusion),

set out in Article 408 of the Portuguese civil code and ownership of the shares would be transferred with the delivery of the said shares (bearer shares) or with the declaration of transfer followed by registration (registered shares), it being then that the transfer procedure is completed.

However, the Supreme Court of Justice - like the Court of Appeal of Lisbon - dismissed the appeal since no evidence had been provided as to the type of shares involved in the transaction, on the one side - registered shares or bearer shares -, which, in itself, made it impossible to conclude that the failure to deliver the share certificates meant that the ownership had not been transferred.

On the other hand, according to the court, the Plaintiff (Appellant) had been confused by terminology: one should distinguish between the *manner* - set of autonomous acts specially provided for in the law (Articles 101 (1) and (2) and Articles 102 (1) of the Portuguese Securities Code) - and the *form*, that is the condition of validity of declarations made in the context of transactions. While non compliance with the former would only imply that certain effects are not be produced (in the case in question, the transfer of the ownership of the shares), non compliance with the latter would imply the nullity of the legal transaction.

In accordance with the decision of the Supreme Court of Justice "*the manner is unrelated to the agreement: the purchase agreement does not, in itself, transfer the ownership of the shares but is merely the cause of such transfer which is finalised with the manner. Autonomous acts that embody the manner are not requirements «ad substantiam», do not constitute formal requirements of the agreement.*"

Therefore, the agreement entered into between the Plaintiff and the Defendant would only take effect between the parties thereto and non compliance with the manner would not affect the validity of the same (*stricto sensu*) nor would compliance be a condition of its validity between the parties.

Judgment of the Court of Appeal of Lisbon, of 17 April 2008

I - A shareholder that is a private limited company may be represented (voluntary representation) at the general meeting of another company by a third party who is not a

shareholder, in which case the limits applicable to the voluntary representation of physical persons, set out in Article 249 (5) of the *Código das Sociedades Comerciais* (Companies Code) do not apply to legal persons.

II - The same voluntary representative may represent more than one private limited company that are shareholders of another company, within the limit established in Article 381 of the Portuguese Companies Code, by virtue of the provisions of Article 248 (1) of the said code.

This judgment addressed the question of whether one or several shareholders that were legal persons (private limited companies) could be represented at a general meeting of a private limited company by a lawyer, who acted as their representative.

In this case, the Plaintiffs, legal persons and shareholders of the Defendant, were represented at an extraordinary general meeting by a lawyer, by means of proxy letters empowering him to participate in and vote the resolutions of the said extraordinary general meeting. However, the chairman of the general meeting prevented the lawyer from attending in his capacity as representative of the Plaintiffs, which posed the problem of whether the resolutions adopted could be voidable.

With regard to the possibility of the shareholders, which are legal persons, being represented at the general meeting by someone who was not a member of their management board, the Court of Appeal of Lisbon ruled that, despite the fact that they should, as a rule, be represented by their managers, the situation corresponded to one of the exceptions referred to in Article 252 (6) of the Portuguese Companies Code, according to which the persons who represent the boards of the company (the managers) may delegate the performance of certain acts to a voluntary representative, who needs not be a shareholder of the company in question.

Thus, in line with the judgment of the Supreme Court of Justice of 31 March 2004, the Court of Appeal of Lisbon decided that shareholders that are legal persons were not subject to the limitation established in Article 249 (5) of the Portuguese Companies Code according to which, unless otherwise provided for in the by-laws, a shareholder may only be represented (voluntary representation) by the spouse, ascendant or descendant or by another shareholder.

Actually, this limitation would only be justified with regard to physical persons but not legal persons, in particular private limited companies, given that, as these may be represented by their managers - who need not be shareholders of the company and who may change at any time - there would be no real reason to prevent them from being represented by someone who is not a member of the management board, a shareholder of the company or a relative of a shareholder.

The fact that there is an express limitation imposed on the voluntary representation of shareholders who are physical persons and that there is no such limitation for legal persons - both private and public limited companies - may only mean that the legal persons are not subject to this constraint and may appoint a representative for the performance of certain acts, as provided for in Article 252 (6) of the Portuguese Companies Code.

With regard to the question of the representation of several shareholders that are legal persons (private limited companies), the judgment held that this was permitted - despite the absence of any specific provision on the matter for that type of companies - under the general reference made in Article 248 (1) of the Portuguese Companies Code, according to which all matters relating to the general meetings of private limited companies that are not specifically provided for should be subject to the rules on general meetings of public limited companies.

With regard to public limited companies, Article 381 of the Portuguese Companies Code provides for the voluntary representation of more than one shareholder and establishes certain limitations where the number of shareholders exceeds five - which was not the case here, and therefore those limitations did not apply.

Thus, there being no substantial reasons requiring the application to private limited companies of a legal framework different from the one established for public limited companies, the Court of Appeal of Lisbon decided that shareholders that are private limited companies should not have been prevented from participating in and exercising their voting rights at the extraordinary general meeting.

However, this conclusion only had partial effect in the judgment in question, since the Court of Appeal of Lisbon applied the principle of the relevance threshold of the invalidity of the vote to the validity of the resolution according to which, irrespective of the votes' flaws, where these votes,

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

together with the votes against the motion, are insufficient to exceed the majority achieved, it is not possible to challenge the validity of the resolution in question.

In the case under analysis, the threshold was only exceeded with regard to one of the resolutions of the general meeting, which was therefore the only resolution to be declared voidable.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada